



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0013633783/2022 - SAP.UPR

Joinville, 19 de julho de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 343/2022.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL SÃO JOSÉ.

IMPUGNANTE: NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 92.037.480/0001-83, aos 18 dia de maio de 2022, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 343/2022, conforme documento anexo SEI 0012951479.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa **NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, alega a Impugnante que há vícios põem em risco a sua participação no Certame, que não proporcionam a aquisição da proposta mais vantajosas e inviabiliza a competitividade, direcionando o instrumento convocatório a uma única marca, que dificultam e reduzem a competitividade, prejudicando a isonomia e criando critérios desarrazoados.

Alega que, para os itens 2, 4, 6 e 8 do termo de referência, exige-se a quantidade '*máxima*' de 24 unidades de fraldas por pacote. Afirma que *"a quantidade de fraldas a ser posta em um*

pacote, mais tem relação com a estratégia de vendas e de marketing de cada empresa, do que com as necessidades da Administração", não podendo servir de parâmetro para fixação do descritivo dos itens, evitando restrições a cotação por unidade, em vez de quantidade '*mínima*' por pacote.

Ademais, alega que o Edital está viciado porque a licitação também se destinará a ações judiciais e que por isso se estabeleceu um padrão de unidade por pacote, com determinado rigor, sob um fundamento que nem se quer existe, sem mencionar a quais processos se referem e sem a devida justificativa por parte da Administração Pública.

Ainda, requer que seja retirada a menção de marcas dos descritivos e que "*adote critérios técnico-objetivos para a elaboração de seu edital, visando sempre o interesse público*".

Ao final, requer a suspensão do Certame e que a presente impugnação seja deferida com a exclusão da exigência de quantidade '*mínima*' por pacote para os itens 2, 4, 6 e 8 e a retificação do objeto sem a inclusão de processos judiciais e caso não seja reconsiderada a decisão, requer que o "*presente recurso*" seja apreciado pela autoridade superior.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifado)*

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, a impugnante alega que há exigências ilegais no Edital que dificultam e reduzem a competitividade com relação à quantidade exigida por pacote no descritivo para os itens 2, 4, 6 e 8.

Assim, considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais, através do Memorando nº 0012951488, para análise e manifestação. Em resposta recebemos os Memorandos nº 0012968290 e 0013488712/2022 - SES.UAF.ACM solicitando publicação de errata dos descritivos dos itens do edital, conforme:

"(...) verificamos junto aos setores do almoxarifado da Secretaria da Saúde e do Hospital Municipal São José que há a possibilidade de adequação do descritivo dos itens, com o aceite de fraldas fornecidas em embalagens com 30 unidades, com o intuito de ampliação da concorrência ao presente processo; (...) e posteriormente encaminharemos as solicitações de adequações para a publicação da errata."

e

"Em complemento ao memorando 0012968290, informamos que revisamos os descritivos dos itens e verificamos que em relação as fraldas para adulto, não há a necessidade de indicação do peso, visto que a medida importante para a aplicação das fraldas é a faixa da cintura. Em relação ao conteúdo das embalagens, foi possível ajustar o descritivo sem prejuízos à Administração para o aceite de embalagens contendo de 24 a 30 unidades. Após a revisão das especificações técnicas, solicitamos a publicação de errata (...)."

Por fim, quanto às alegações de que o Edital se destinará à ações judiciais, de que há menção de marca nos descritivos dos itens e quanto a menção de que o "*presente recurso*" seja apreciado pela autoridade superior, percebe-se que não houvesse diligência por parte da Impugnante em depurar suas alegações, uma vez que, não fazem sentido neste Processo Licitatório, pois este Pregão não será destinado à ações judiciais, não há menção de marca nos descritivos dos itens e não se trata de "*recurso*" administrativo.

Diante do exposto pela Área Técnica, o descritivo de todos os itens foram adequados nos Anexos I e VII do Edital, visando ampliar a competitividade.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, e foram realizadas as alterações no Instrumento Convocatório, através de publicação de Errata.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, adequando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 112/2022 - SEI nº 0013359372

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 19/07/2022, às 11:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/07/2022, às 15:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/07/2022, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013633783** e o código CRC **1C3FA2AB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.110808-5

0013633783v3